



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0083/2023

“Altera a Lei nº 18.269, de 2021 que "Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", com o fim de compatibilizá-la com o processo legislativo eletrônico e com a Lei nacional nº 13.019, de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - OSC).”

Autor: Deputado Fernando Krelling

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Fernando Krelling, que pretende alterar a Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021, que "Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", com o fim de compatibilizá-la com o processo legislativo eletrônico e com a Lei nacional nº 13.019, de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - OSC).

Da Justificação do Autor à proposição (p. 2/3), transcrevo o que segue:

O presente Projeto de Lei visa compatibilizar as exigências legais vigentes para o reconhecimento de entidades como de Utilidade Pública Estadual com a novel implantação do processo legislativo eletrônico neste Parlamento, bem como tem o propósito de simplificar e desburocratizar a documentação necessária para a concessão do Título, consoante diretrizes da Lei nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que instituiu o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (OSC).

A Assembleia Legislativa implantou, nesta 20ª Legislatura, o Sistema do Processo Legislativo Eletrônico, denominado E-Legis, como sistema oficial de tramitação exclusivamente eletrônica de processos e proposições legislativas, bem como de comunicação eletrônica de atos e transmissão de peças processuais previstas no Regimento Interno. Dessa forma, imprescindível compatibilizara exigência de



cópias autenticadas por servidor público da Alesc com a autenticação eletrônica, por meio do próprio E-Legis.

[...]

Ainda, o Projeto objetiva suprimir dos requisitos para a concessão do Título de Utilidade Pública estadual a obrigatoriedade de as entidades declararem que não remuneraram os seus dirigentes ou, então, fazerem constar em seus estatutos a expressa vedação dessa remuneração, no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, nos termos da redação proposta.

Em síntese, a alteração que proponho visa permitir que associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, remunerem serviços prestados pelos seus dirigentes, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e que sejam respeitados, como limites máximos, os valores praticados pelo mercado na região, devendo o valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações.

Essa modificação legislativa possibilitará a declaração de utilidade pública de inúmeras entidades catarinenses que, apesar de contribuírem largamente com o desenvolvimento social do Estado, ficam impedidas por conta de uma restrição na contramão do ordenamento nacional, qual seja, a vedação de remunerar serviços devidamente prestados pelos dirigentes, além de suas atribuições estatutárias.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de abril de 2023 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.



Desse modo, quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que a proposição em análise vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Além disso, cabe destacar que o teor da matéria em apreço vai ao encontro dos preceitos da Lei nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014¹, que instituiu o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (OSC), na medida em que a proposta almejada busca [1] possibilitar a remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, incluindo-se o pessoal próprio da organização, com recursos vinculados às parcerias estabelecidas com a Administração Pública, durante a sua vigência, conforme preconiza o art. 46² da Lei nacional supracitada, e, além de disso [2] simplificar e desburocratizar a comprovação da documentação necessária para a concessão do Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Com relação aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela

¹ Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

² Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;



ADMISSIBILIDADE da continuidade da regimental tramitação **do Projeto de Lei nº 0083/2023.**

Sala das Comissões, 16 de maio de 2023.

Deputado Fabiano da Luz
(assinado digitalmente)
Relator